

## Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO  
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-PP-116.359/2003-000-00-00.3

REQUERENTE : RENATO BARBOSA JÚNIOR  
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 3ª REGIÃO

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de providência formulado por RENATO BARBOSA JÚNIOR com o objetivo de obter a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no que se refere ao Processo nº 238/93, oriundo da 7ª Vara de Trabalho de Belo Horizonte - MG.

Em resposta ao ofício de fl. 40, informou o requerente que o que pretende com o presente pedido de providência é a abertura de "ação investigatória com trâmite preferencial" considerando a demora na apuração dos fatos, "tendo como referencial o processo trabalhista nº 238/93 com trânsito em julgado em dezembro/95" (fl. 41).

Todavia, na forma do artigo 7º, incisos I e II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho só estão sujeitos à ação fiscalizadora do Corregedor-Geral os Tribunais Regionais do Trabalho, abrangendo todos os seus órgãos, Presidentes, Juízes titulares e convocados, e as seções e os serviços judiciários referentes aos próprios Tribunais.

No caso, o processo em referência se encontra na 7ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, conforme notícia o próprio requerente no último parágrafo da petição de fl. 41 ("Embora já julgado e arquivado, o mesmo encontra-se na Secretaria da 7ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte-MG").

Dessa forma, não compete a esta Corregedoria-Geral intervir em Vara do Trabalho com o fito de fiscalizar andamento processual, hipótese de atribuição conferida à Corregedoria Regional.

Assim sendo, com base no artigo 113, § 2º, do CPC, remetam-se os presentes autos ao Corregedor Regional do TRT da 3ª Região para as providências cabíveis.

Expeça-se cópia deste despacho ao requerente.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-127.635/2004-000-00-00.5

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. DIMAS ROBERTO BIANCO DA SILVA  
REQUERIDA : DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS - JUÍZA VICE-PRESIDENTA DO TRT DA 3ª REGIÃO

#### DESPACHO

Às fls. 33/34, foi exarado despacho determinando ao requerente que comprovasse, no prazo de dez dias, que o pagamento do Precatório nº SJ-1703/94 referente ao primeiro ofício requisitório foi feito no prazo constitucional, conforme alegado, sob pena de indeferimento da inicial.

Às fls. 38/39, o requerente informou que "...não foi possível obter, a partir da Procuradoria Federal Especializada do INSS sediada em Brasília, o referido documento" (fl. 39). Alegou que o ofício de fl. 35 foi expedido no período em que foi deflagrada a greve dos membros da AGU, reconhecida pelo Ato GDGCJ.GP.Nº 117/2004. Desse modo, solicitou a concessão de novo prazo para que pudesse cumprir a determinação de fls. 33/34.

À fl. 43, foi concedido ao requerente o prazo de dez dias para, sob pena de indeferimento da inicial, cumprir a determinação originária de fls. 33/34.

À fl. 46, a Secretaria desta Corregedoria-Geral certificou a ausência de manifestação do requerente no prazo assinalado pelo despacho de fl. 43.

Ante o exposto, não tendo o requerente cumprido a diligência que lhe competia no prazo fixado, **INDEFIRO A INICIAL** e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c os arts. 283 e 284, parágrafo único, todos do CPC.

Intimem-se o requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-119.253/2003-000-00-00.7

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO  
PROCURADORA : DRA. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS  
REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO - JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

TERCEIROS : CRISTINA ÂNGELA COTRIM, MANOEL RODRIGUES DA MOTA, MARIA CRISTINA MARTINS, MARLENE APARECIDA DOS SANTOS  
INTERESSADOS : SILVA, MARTA MARIA MOREIRA, MÉRCIA SIMÕES  
ZAPPA, PAULINA DANIEL, PIERINA ZINANI DE PAULO, ROSANA MARIA CARUSO DE CARVALHO E SYLMARA MEIRELES A. LEITE

#### DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo Município de Cruzeiro contra ato da Juíza-Presidente do TRT da 15ª Região, que, indeferindo pedido de reconsideração, manteve a ordem de seqüestro de recursos financeiros do requerente para pagamento de precatório judicial, nos autos do Processo nº TRT-00005-1997-040-15-00-1 PM (01144/2000-PM-6).

Às fls. 74/76, o então Corregedor-Geral deferiu parcialmente a liminar pleiteada para sustar a ordem de seqüestro até o julgamento da reclamação correicional.

Às fls. 92/93, a autoridade requerida prestou informações.

Os terceiros interessados se manifestaram às fls. 107/112.

O Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 134/138, pela procedência da reclamação correicional.

#### RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - INTEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 15 e seu parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o prazo para a apresentação da reclamação correicional é de cinco dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação, contados em dobro para a Fazenda Pública.

No caso concreto, o ato de que trata o dispositivo é o despacho prolatado pela Ex.ma Sra. Juíza-Presidente do TRT da 15ª Região deferindo a ordem de seqüestro requerida, do qual o Município de Cruzeiro teve ciência em 21.02.2003 (fl. 17). A partir do primeiro dia útil seguinte começou a fluir o prazo para apresentação de reclamação correicional, findando no dia 05.03.2003.

O Município de Cruzeiro, porém, somente apresentou a reclamação em 16.12.2003, após o indeferimento do pedido de reconsideração da ordem de seqüestro por ele formulado. Nessa ocasião, já decorrida, inquestionavelmente, o prazo estabelecido no artigo 15 do RICGJT para a proposição da medida. Registre-se que eventual pedido de reconsideração do despacho, ainda que apresentado no prazo previsto nesse dispositivo, não suspenderia a sua fruição.

Ante a inequívoca intempestividade do ajuizamento da reclamação, **CASSO** a liminar deferida às fls. 74/76 e **INDEFIRO** a inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 15 do RICGJT e 267, I, do CPC.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-132.556/2004-000-00-00.4

REQUERENTE : BOSQUE DO MORUMBI RESTAURANTE LTDA.  
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO MORAES DE SOUZA CARMO  
REQUERIDA : VÂNIA PARANHOS - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO

#### DESPACHO

Considerando que o ofício de intimação do terceiro interessado VALDELIR SANTANA ALVES foi devolvido pelo correio com a informação de que "mudou-se", concedo ao Requerente o prazo de dez dias para que informe o novo endereço do terceiro interessado ou requeira o que lhe for de direito, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 01 de julho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-131.664/2004-000-00-00.8

REQUERENTE : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
PROCURADOR : DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA  
ASSUNTO : BACEN JUD

#### DESPACHO

Trata-se de Pedido de Providências, formulado pela Transprev - Processamento e Serviços Ltda, visando obter, por meio da intervenção desta Corregedoria-Geral, que os Juizes Trabalhistas da 34ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis, 48ª Vara do Trabalho de São Paulo, 9ª Vara do Trabalho de Curitiba, 12ª Vara do Trabalho de Goiânia, 14ª Vara do Trabalho de Salvador e 7ª Vara do Trabalho de Campinas respeitem o Provimento nº 03/2003, penhorando unicamente a conta bancária especialmente cadastrada para acolher bloqueios on line por meio do sistema BACEN JUD. Pede, inclusive, o desbloqueio das contas bancárias indevidamente bloqueadas.

Constatou-se, entretanto, que a petição inicial não foi instruída com a documentação indispensável à propositura da ação. Assim, mediante o despacho de fl. 10, concedeu-se à requerente prazo de 10 dias para emendar a petição inicial, efetuar a juntada de procuração e de cópias, devidamente autenticadas, dos seguintes documentos: I- a procuração outorgada aos advogados, com poderes específicos para ajuizarem o presente pedido de providências, conforme exige o art. 16, parágrafo único, do RI/CGJT; II- cópia da petição dirigida aos juízes citados requerendo a observância do Provimento nº 03/2003 desta Corregedoria-Geral; e III- **comprovante de que a conta especial cadastrada possui fundos suficientes para garantir as execuções.**

No entanto, a requerente não cumpriu integralmente a diligência que lhe competia, mesmo após a dilação do prazo pelo despacho de fl. 16, permanecendo a irregularidade na instrução processual, notadamente quanto ao comprovante de que a conta corrente especialmente cadastrada para acolher bloqueios on line por meio do sistema BACEN JUD possui fundo para garantir as execuções de modo a impedir a ocorrência de penhora em outras contas correntes da requerente, pois o documento de fl. 20 apenas encerra declaração do Banco Safra S.A. que a empresa possui conta naquela instituição, não informando o saldo.

Diante disso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com apoio no artigo 284, parágrafo único, do CPC, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Brasília, 1º de julho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-134.939/2004-000-00-00.0

REQUERENTE : SUZANA MARIA INÁCIO GOMES - JUÍZA DA 16ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR  
REQUERIDO : BANCO BRADESCO S.A.  
ASSUNTO : BACEN JUD

#### DESPACHO

A Exma. Sra. Juíza da 16ª Vara do Trabalho de Salvador, Drª. Suzana Maria Inácio Gomes, comunicou a esta Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho que o Banco Bradesco S.A. descumpriu ordem de bloqueio de conta bancária.

Com base nessas informações, oficiou-se ao Ministério Público do Trabalho para que tomasse as providências pertinentes.

No entanto, a Exma. Sra. Juíza da 16ª Vara do Trabalho de Salvador, Drª. Suzana Maria Inácio Gomes, envia novo ofício a esta Corregedoria noticiando que, ao contrário do anteriormente dito, o Banco Bradesco S.A. bloqueou a conta bancária, cumprindo a ordem judicial.

Diante dessa retratação, oficiou-se ao Ministério Público do Trabalho, remetendo-lhe cópia deste despacho e dos documentos de fls. 19 e 20, para que desconsidere os fatos noticiados mediante o Ofício SECG nº 1308/2004, em 03.06.2004.

Remeta-se cópia deste despacho à requerente.

Publique-se.

Após, archive-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-131.665/2004-000-00-00.8

REQUERENTE : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA  
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

#### DESPACHO

Trata-se de Pedido de Providências formulado pela TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA., solicitando a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que determine aos Juízes da 1ª e 9ª Varas do Trabalho de São Paulo que observem o Provimento nº 03/2003, penhorando unicamente a conta bancária especialmente cadastrada para acolher bloqueios on line por meio do sistema BACEN JUD. Pede, inclusive, o desbloqueio das contas bancárias indevidamente bloqueadas.

Constatou-se, contudo, que a petição inicial não foi instruída com a documentação indispensável à propositura da ação. Assim, mediante o despacho de fl. 10, concedeu-se à requerente prazo de 10 dias para emendar a petição inicial, efetuar a juntada de procuração e de cópias, devidamente autenticadas, dos seguintes documentos: I- a procuração outorgada aos advogados, com poderes específicos para ajuizarem o presente pedido de providências, conforme exige o art. 16, parágrafo único, do RI/CGJT; II- cópia da petição dirigida aos juízes citados requerendo a observância do Provimento nº 03/2003 desta Corregedoria-Geral; e III- comprovante de que a conta especial cadastrada possui fundos suficientes para garantir as execuções.



No entanto, a requerente não cumpriu integralmente a diligência que lhe competia, mesmo após a dilação do prazo pelo despacho de fl. 16, permanecendo a irregularidade na instrução processual, notadamente quanto ao comprovante de que a conta corrente especialmente cadastrada para acolher bloqueios on line por meio do sistema BACEN JUD possui fundo para garantir as execuções de modo a impedir a ocorrência de penhora em outras contas correntes da requerente, bem como as cópias das petições dirigidas aos juízes citados requerendo a observância do Provimento nº 03/2003 desta Corregedoria-Geral.

Diante disso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com apoio no artigo 284, parágrafo único, do CPC, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Brasília, 1º de julho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-135.575/2004-000-00-02

REQUERENTE : ESTADO DO CEARÁ  
 PROCURADOR : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DA 7ª REGIÃO  
 TERCEIROS : MARIA ZILCA PARENTE FROTA E OTONIEL ALVES  
 INTERESSADOS : NOBRE  
 D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido liminar, formulada pelo ESTADO DO CEARÁ contra ato do Exmo. Sr. Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região, que determinou, mediante o Mandado nº 92/2004, o seqüestro de R\$67.089,67 para a quitação do Precatório Judicial nº 99/1998, amparado na circunstância de que o acordo celebrado para a quitação de Precatório nº 1.135, expedido em 2001, resultou em quebra da ordem cronológica de pagamento de precatórios.

O requerente insurge-se contra a ordem de seqüestro, alegando, em síntese, que a celebração de acordo com a finalidade de quitar precatório, em 40% de seu valor nominal, não pode ser entendida como desobediência à seqüência normal de pagamento dos precatórios.

Pondera que a Justiça do Trabalho sempre elegeu como solução ideal para dirimir as lides a conciliação, erigindo à condição de "sentença irrecorrível" o acordo homologado, a teor do disposto de art. 831 da CLT.

Destaca que são adotados critérios objetivos para a formalização dos acordos, sempre realizados à base de 40% do valor nominal do débito.

Assinala ser legítimo às partes se utilizarem da faculdade prevista no art. 1.025 do CC/1916 para pôr fim a litúgio, ainda que se encontre na fase de execução.

Argumenta que o acordo judicial torna sem efeito a sentença, constituindo-se no novo título executivo em substituição ao Precatório. Dessa forma, o pagamento da avença judicial não representa quebra na ordem cronológica de quitação de precatórios.

Aduz, por fim, que a determinação de seqüestro só poderia atingir as verbas reservadas no orçamento para a satisfação de precatórios, e não toda e quaisquer outras, sob pena agressão às diretrizes orçamentárias.

Requer, pois, que seja suspensa a ordem de seqüestro e recolhido o mandado respectivo, "liberando-se em favor do Estado as quantias acaso bloqueadas junto à rede bancária, e restituindo-se ao Estado qualquer montante já repassado à Digna Presidência do TRT da 7ª Região ou aos exequêntes" (fl. 18).

Pede, ainda, que seja determinado ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região que se abstenha de deferir novos seqüestros nas contas do Estado do Ceará em casos como esses, já que ausente a necessária comprovação de quebra da ordem cronológica.

Mediante o despacho de fls. 42/44, indeferiu-se a liminar pleiteada.

Os terceiros interessados MARIA ZILCA PARENTE FROTA E OTONIEL ALVES NOBRE manifestaram-se às fls. 55/58, argüindo, preliminarmente, a intempestividade da Reclamação Correicional. Aduzem que o Estado do Ceará tomou ciência da ordem de seqüestro no dia 26.4.2004, iniciando-se, conseqüentemente, o prazo de 10 dias para propor a reclamação correicional em 27.4.2004 e exaurindo-se em 6.5.2004. O Estado do Ceará, contudo, ajuizou a ação no dia 7.5.2004, um dia após o término do prazo. No mérito, pugnam pela improcedência total da ação.

A autoridade requerida presta informações às fls. 67/70, asseverando que sua ordem de seqüestro decorreu da quebra na ordem de pagamento de precatórios. Relata que o Estado do Ceará, mediante acordo, quitou precatório expedido em 2001, preterindo o direito de precedência dos exequentes de ser primeiramente pago o seu precatório, expedido em 1998.

Esse é o relatório.

DECIDO.

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA RECLAMAÇÃO CORREICIONAL ARGÜIDA PELOS TERCEIROS INTERESSADOS.

Os terceiros interessados sustentam estar intempestiva a presente Reclamação Correicional, aduzindo que foi ajuizada um dia após o término do prazo.

Não assiste razão aos terceiros interessados.

Embora os originais da petição inicial tenham sido protocolados no dia 7.5.2004, o requerente, valendo-se da faculdade prevista Lei nº 9.800/99, enviou, via fac-símile, cópia da inicial no dia anterior, em 6.5.2004, conforme atestam as peças juntadas às fls. 2/9, o que torna tempestiva a presente Reclamação Correicional, pois respeitado o prazo de 10 dias de que dispunha para impugnar ato que teve ciência em 26.4.2004.

MÉRITO.

Depreende-se dos documentos carreados aos autos que o Estado do Ceará, mediante acordo, efetivou o pagamento de obrigação constante no Precatório nº 1.135, expedido em 2001, preterindo o débito anterior previsto no Precatório nº 99, expedido em 1998.

Ora, a quitação de débito judicial mais recente, ainda que seja resultante de conciliação, em detrimento de precatório anterior e pendente de pagamento, caracteriza preterição do direito de precedência do credor, à luz do § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, e, portanto, é causa que autoriza o seqüestro de verbas da Fazenda Pública.

Ante a rígida imposição de pagamento dos débitos da Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ditada pelo caput do artigo 100 da Constituição Federal, qualquer pagamento efetuado por ente público executado, decorrente de acordo homologado na Justiça do Trabalho, desconsiderando a existência de precatórios pendentes no orçamento, desatende a norma constitucional citada.

Não se pode olvidar que o acordo homologado na Justiça do Trabalho tem força de decisão transitada em julgada. Portanto, o pagamento deve atender aos mesmos princípios assegurados pela Carta Magna em seu artigo 100.

Vale citar decisão do Supremo Tribunal Federal que, apreciando reclamação constitucional (RCL 1.893/RN - rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 8/3/2002), fundada em existência de preterição do direito de precedência, em face de quitação de dívida mais recente por meio de acordo, concluiu que a conciliação, mesmo sendo financeiramente mais vantajosa para a Fazenda Pública, não possibilita a inobservância pelo ente público da regra constitucional de precedência, com prejuízo para o direito de preferência dos precatórios anteriores.

Nesse contexto, conclui-se que a ordem de seqüestro impugnada nesta reclamação correicional, assim como qualquer outra expedida sob o mesmo fundamento e em circunstância semelhante, encontra respaldo na preterição do direito de preferência do credor, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, não se vislumbrando qualquer atentado contra a boa ordem procedimental.

Destarte, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na reclamação correicional.

Intimem-se o requerente, a autoridade requerida e os terceiros interessados.

Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-138.056/2004-000-00-05

REQUERENTE : EDISON SOARES FERNANDES  
 PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA  
 ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 2ª REGIÃO  
 D E S P A C H O

EDISON SOARES FERNANDES, às fls. 431/432, requer prazo suplementar de 5 dias para juntar a documentação, que instruiu a inicial, em fotocópias autenticadas, conforme requerido pelo despacho de fl. 425, em virtude dos procedimentos internos das secretarias, que levam até dois dias úteis para concluir a autenticação, e do feriado do dia 10/06/2004.

**DEFIRO** o pedido.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 2 de julho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-138.057/2004-000-00-05

REQUERENTE : WEBER LEITE DE MAGALHÃES PINTO FILHO - JUIZ DA 1ª VARA DO TRABALHO DE DIVINÓPOLIS  
 ASSUNTO : ENCAMINHA OFÍCIO Nº 1085/2004 PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS  
 D E S P A C H O

O Exmo. Sr. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Divinópolis - MG, Dr. Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, comunicou a esta Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho que o Banco BCN S.A., Agência 062, situada na Rua 4, nº 720, Centro, Goiânia-GO, negou-se a cumprir a ordem judicial de transferir o valor bloqueado de R\$ 900,00 para uma conta remunerada da Agência da Caixa Econômica Federal situada em Divinópolis.

Com base nessas informações, oficiou-se ao Ministério Público Federal e à Procuradoria Geral do Trabalho para que tomassem as providências pertinentes.

No entanto, o Exmo. Sr. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Divinópolis - MG, Dr. Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, envia novo ofício a esta Corregedoria, asseverando não ser necessário qual-quer providência contra a Agência 062 do Banco BCN, situada em Goiânia-GO, em razão do parcelamento do débito da reclamada no INSS.

Diante dessa retratação, oficie-se ao Ministério Público Federal e à Procuradoria Geral do Trabalho para que tenham ciência destes novos fatos, remetendo-lhes cópias deste despacho e do documento de fl. 19, a fim de que tomem as providências que reputarem pertinentes.

Remeta-se cópia deste despacho ao requerente.

Publique-se.

Após, archive-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-139.056/2004-000-00-01

REQUERENTE : JOÃO ORESTE DALAZEN - MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
 ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS  
 D E S P A C H O

Trata-se de Pedido de Providências, encaminhado pelo Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen, tendo em vista decisão proferida no Processo TST-RO-AG-602/1997-665-09-41.1, com base na vista regimental por ele pronunciada, que determinou à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho fosse feita recomendação ao egrégio TRT da 9ª Região visando o reexame da redação do respectivo Regimento Interno no tocante à responsabilidade pelo traslado de peças que devam instruir a formação do instrumento do agravo regimental.

Em resposta à consulta efetuada ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do TRT 9ª Região sobre o sentido e o alcance do § 4º do artigo 182 do Regimento Interno daquela Corte, foi informado que: 1) a previsão de agravo regimental constituído em autos apartados decorria da necessidade de celeridade processual, para se evitar a paralisação do processo principal; 2) a certificação pela Secretaria do Tribunal Pleno ou da Turma da existência ou não de procuração nos autos principais embasou-se na regra da economia processual em relação à parte, que não precisaria juntar duas vezes os mesmos documentos; e 3) a faculdade conferida ao Relator restringe-se a determinar juntada de outras peças que entender necessárias, não abrangendo aquelas cuja incumbência é da Secretaria.

Assim sendo, em cumprimento à determinação emanada pelo Pleno deste Tribunal Superior, **RECOMENDO** ao egrégio TRT da 9ª Região o reexame da redação do respectivo Regimento Interno no tocante à responsabilidade pelo traslado de peças que devam instruir a formação do instrumento do agravo regimental previsto no artigo 182, § 4º.

Intime-se a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Dê-se ciência deste despacho ao Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen.

Oficie-se ao Exmo. Sr. Ministro Renato Lacerda de Paiva, relator do Processo TST-RO-AG-602/1997-665-09-41.1, solicitando-lhe a juntada deste despacho aos autos daquele processo.

Publique-se.

Após, archive-se.

Brasília, 1º de julho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-140.875/2004-000-00-04

REQUERENTE : SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
 ASSUNTO : SISTEMA DE PROTOCOLO DO TRT DA 13ª REGIÃO  
 D E S P A C H O

No julgamento dos processos E-AI-RR-1056/2001-004-13-40.0 e E-AI-RR-3680/1984-002-13-40.7, realizado no dia 21 de junho do corrente ano, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais determinou que fossem encaminhadas a esta Corregedoria-Geral peças desses autos para as providências cabíveis.

Levando-se em consideração que o entendimento da SBDI-1 foi no sentido de que o protocolo efetivado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região sobre uma etiqueta adesiva não traz segurança ao julgador, em face da possibilidade de a etiqueta poder ser facilmente retirada e adulterada, foi recomendado à Exma. Sra. Juíza-Presidenta daquela Corte, por meio do ofício anexo, que adotasse providências a fim de que o protocolo passe a ser efetuado diretamente sobre o papel da petição do recurso, e não mais sobre etiqueta adesiva.

Remetam-se os autos à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para que aguarde o decurso do prazo concedido à Presidência do TRT da 13ª Região para informar as medidas tomadas quanto à referida recomendação.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 2 de julho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-140.178/2004-000-00-06**

REQUERENTE : OPHIR CAVALCANTE JÚNIOR - PRESIDENTE DA OAB/PA  
 ASSUNTO : BACEN JUD  
 D E S P A C H O

Trata-se de Pedido de Providências em que o Presidente da OAB-PA, Dr. Ophir Cavalcante Júnior, mediante o ofício nº 581/2004, reitera os termos do ofício nº 462/2004, no qual busca obter a intervenção desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho visando a solucionar os diversos problemas que vêm ocorrendo em face do Convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e esse Tribunal Superior do Trabalho. Informa que, quando os Juízes determinam o bloqueio de conta, os bancos bloqueiam toda a conta, em vez de fazê-lo até o limite determinado, causando prejuízos às empresas envolvidas.

Nos termos da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), a entidade, assim como seu Presidente, acham-se legitimados para a representação e a defesa da categoria dos advogados. No caso concreto, contudo, o Presidente da Seção Regional da OAB do Pará busca a preservação de interesses exclusivos de partes envolvidas em demandas trabalhistas, e não dos advogados respectivos, os quais, nos referidos processos, atuam apenas como representantes das empresas porventura atingidas pelo bloqueio total de suas contas efetuado pelo sistema Bacen-Jud.

Por conseguinte, ante a ausência de legitimação do requerente e da entidade que representa, julgo extinto o Pedido de Providências, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, archive-se.

Brasília, 2 de julho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-140.876/2004-000-00-04**

REQUERENTE : SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
 ASSUNTO : SISTEMA DE PROTOCOLO DO TRT DA 13ª REGIÃO  
 D E S P A C H O

No julgamento dos processos E-AI-RR-1056/2001-004-13-40.0 e E-AI-RR-3680/1984-002-13-40.7, realizado no dia 21 de junho do corrente ano, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais determinou que fossem encaminhadas a esta Corregedoria-Geral peças desses autos para as providências cabíveis.

Levando-se em consideração que o entendimento da SBDI-1 foi no sentido de que o protocolo efetivado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região sobre uma etiqueta adesiva não traz segurança ao julgador, em face da possibilidade de a etiqueta poder ser facilmente retirada e adulterada, foi recomendado à Exma. Sra. Juíza-Presidenta daquela Corte, por meio do ofício anexo, que adotasse providências a fim de que o protocolo passe a ser efetuado diretamente sobre o papel da petição do recurso, e não mais sobre etiqueta adesiva.

Remetam-se os autos à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para que aguarde o decurso do prazo concedido à Presidência do TRT da 13ª Região para informar as medidas tomadas quanto à referida recomendação.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 2 de julho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-140.877/2004-000-00-04**

REQUERENTE : JOSÉ EDUARDO FERREIRA RAMOS - JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO-PR  
 REQUERIDO : BANCO BRADESCO S.A.  
 ASSUNTO : BACEN JUD  
 D E S P A C H O

O Exmo. Sr. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Pato Branco-PR, Dr. José Eduardo Ferreira Ramos, encaminha documentos a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho solicitando providências, uma vez constatada movimentação financeira após determinação judicial de bloqueio da conta corrente nº 2.707-3, ag. 0429, do Banco Bradesco.

A matéria merece atenção. A conduta em não cumprir ordem judicial, com possível feição de crime de desobediência, impõe a imediata apuração da responsabilidade penal para que se preserve não somente a dignidade da Justiça do Trabalho, mas também o império da lei, que preceitua o pleno e pronto acatamento das ordens judiciais.

Como a autoridade requerente já determinou a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, comunicando-lhe os fatos aqui relatados, dê-se ciência destes fatos, mediante ofício e remetendo cópias das peças dos autos à douta Procuradora-Geral do Trabalho, Drª. Sandra Lia Simón, para tomar as providências que reputar pertinentes.

Remeta-se cópia deste despacho ao Requerente.

Publique-se.

Após, archive-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-78.990/2003-000-00-02**

REQUERENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE  
 PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO  
 TERCEIROS INTERESSADOS : OLDAR EUSTÁCHIO DA SILVA, OLENCIL BARCELLOS COSTA, OSWALDO MACHADO PARREIRA, OCTAVIO ROZINDO FILHO, PAULO CEZAR OLIVEIRA MARTINS, PAULO SÉRGIO ROMUALDO, ROBERVAL FIRME BARROS, ROMÍLIO BRAMBATI MACHADO, ROLDNEI JOSÉ PRUDÊNCIO E RÔMULO PEREIRA RODRIGUES  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA  
 D E S P A C H O

I - À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho a fim de que corrija a autuação, fazendo constar como terceiros interessados OLDAR EUSTÁCHIO DA SILVA, OLENCIL BARCELLOS COSTA, OSWALDO MACHADO PARREIRA, OCTAVIO ROZINDO FILHO, PAULO CEZAR OLIVEIRA MARTINS, PAULO SÉRGIO ROMUALDO, ROBERVAL FIRME BARROS, ROMÍLIO BRAMBATI MACHADO, ROLDNEI JOSÉ PRUDÊNCIO E RÔMULO PEREIRA RODRIGUES e como Advogada: Dra. Flávia Thaumaturgo Ferreira Acampora.

II - Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de liminar, formulada por FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE contra ato do então Exmo. Sr. Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região, Dr. Sérgio Moreira de Oliveira, que determinou o seqüestro de recursos financeiros da requerente para pagamento do Precatório Judicial nº 273/99 (PS nº TRT-44/2002), relativo à Reclamação Trabalhista nº 2028.1994.005.17.41-7, da 5ª Vara do Trabalho de Vitória-ES, amparado na circunstância de que não foi pago no prazo legal.

A liminar foi deferida pelo então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Exmo. Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, "para determinar que seja suspensa a ordem de seqüestro referente ao precatório judicial nº 273/99 (PS nº TRT-44/2002), extraído da reclamação trabalhista nº 2028.1994.005.17.41-7, da 5ª Vara do Trabalho de Vitória-ES, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional" (fls. 91/93).

A autoridade requerida, às fls. 111/112, prestou as informações que entendia necessárias.

Os terceiros interessados (procurações, fls. 155/185) interpuseram agravo regimental, às fls. 125/130, impugnando a liminar deferida. Defendem a manutenção da ordem de seqüestro, em face do contido no § 4º do artigo 78 do ADCT, sob o fundamento de que esse dispositivo autoriza o seqüestro para pagamento de precatório quando está vencido o prazo. Além da interposição desse recurso, contestaram a presente reclamação correicional, mediante as razões de fls. 136/140.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 150/152, emitiu parecer no sentido de considerar prejudicado o exame do agravo regimental.

O Tribunal Pleno desta Corte, às fls. 189/199, após rejeitar a prejudicialidade do recurso, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, negou provimento ao agravo regimental e determinou o retorno dos autos à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para o julgamento do mérito da reclamação correicional.

Esse é o relatório.

Decido.

De plano, verifica-se que a presente Reclamação Correicional não merece prosperar.

A Presidência do TRT da 17ª Região, às fls. 111/112, ao prestar informações sobre o despacho impugnado, noticiou a esta Corregedoria-Geral que a **Fundação Nacional de Saúde, ora requerente, interpôs agravo regimental contra o mesmo despacho ora atacado, tendo aquela Corte negado provimento.**

Ora, a Reclamação Correicional é regida pelo Princípio da Subsidiariedade, que condiciona sua admissibilidade à ausência de **qualquer outro meio processual apto a sanar a lesão indicada pelo autor.** Esse pressuposto de cabimento da Reclamação Correicional está previsto no artigo 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:

"Art. 13. A reclamação correicional referente à correição parcial em autos é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, **quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico.**"

Contra a decisão monocrática da Presidência do TRT da 17ª Região cabe agravo regimental para o Pleno daquela Corte, do qual a requerente, inclusive, já se utilizou. Posteriormente, permanecendo o inconformismo da parte com a decisão, seria possível, ainda, a interposição de recurso ordinário para o Pleno deste Tribunal Superior, nos termos do artigo 70, I, "i", do RITST.

Assim, diante da existência de recurso específico para atacar o despacho impugnado, não se mostra cabível à parte recorrer à via correicional para, de forma oitiva e sem qualquer amparo legal, sanar incidente ou cassar ato judicial de maneira mais rápida.

Na verdade, eventual manifestação desta Corregedoria-Geral representaria atuar como instância recursal, em autêntico julgamento monocrático substitutivo do juízo natural.

Com esses fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE** a Reclamação Correicional, cassando, conseqüentemente, a liminar deferida.

Intimem-se a requerente, a autoridade requerida e os terceiros interessados.

Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Brasília, 1º de julho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-140.885/2004-000-00-09**

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 PROCURADOR : DR. MAURICIO CORREIA DE MELLO  
 REQUERIDO : JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO  
 D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de liminar, formulada pelo Ministério Público do Trabalho contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Juiz José Maria de Mello Porto no exercício interino da Presidência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para que oficie ao Requerido, a fim de que forneça as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham.

O pedido de liminar formulado na inicial será analisado após o decurso do prazo acima concedido.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-99.662/2003-000-00-00**

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE MIRASSOLÂNDIA/SP  
 ADVOGADO : DR. MARCELO ZOLA PERES  
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO  
 TERCEIRA : MARIA ROSA DE OLIVEIRA  
 INTERESSADA

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo Município de Mirassolândia/SP contra ato da Exma. Sra. Juíza-Presidente do TRT da 15ª Região, que deferiu o pedido de seqüestro solicitado no Processo nº 251/2000-0-PM, alicerçada na quebra da ordem de precedência de pagamento de precatórios, que foi provocada pela conciliação no Mandado de Segurança nº 984/97, homologada em 13.03.2002 pela 3ª Vara Cível, Criminal, da Infância e Juventude da Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo.

Sustenta que tal procedimento se afigura manifestamente atentatório da boa ordem processual, haja vista que a) o seqüestro somente é admissível na hipótese de preterição do direito de precedência ocasionada pela quebra da ordem de apresentação dos precatórios, situação não caracterizada no caso concreto, tendo em vista a ausência de formação de precatório nos autos conciliados; b) o acordo entabulado na jurisdição cível foi cancelado pelo juízo e, portanto, é legítimo; c) a alegada preterição, que foi objeto de pedido de seqüestro, não foi comprovada pela exequente, o que contraria o artigo 333, inciso I, do CPC; e d) a decisão exequenda do suposto crédito preterido, no momento, é objeto de ação rescisória em trâmite nesta Corte.

Invocando o perigo da demora, requer a concessão de liminar para que seja sustada a ordem de seqüestro contida no despacho da Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Pretende ainda que sejam oficiados o TRT da 15ª Região e a Vara do Trabalho de Tanabi/SP para que se abstenham de deferir novos seqüestros nas contas mencionadas na DECLARAÇÃO que juntou, cujos valores se destinam à saúde, à educação, à assistência social etc.

Sustenta a precedência da reclamação correicional.

Às fls. 127/129, a liminar foi deferida para que fosse sustada a ordem de seqüestro proferida no processo nº 251/2000-0-PM, até a decisão final da reclamação correicional.

A terceira interessada se manifestou às fls. 134/141, e, às fls. 143/153, interpôs agravo regimental contra o deferimento da liminar, o qual foi julgado pelo acórdão de fls. 211/212, não tendo sido conhecido por intempestivo.

A autoridade requerida prestou informações às fls. 180/183, sustentando que ficou comprovado que houve a quebra na ordem de precedência quando o Município quitou acordo homologado em data posterior à da expedição do precatório da exequente, pendente de quitação, tendo afirmado que a ausência de precatório "...não afasta a ocorrência da preterição. Do contrário, as dívidas judiciais já inscritas e, portanto, mais antigas, restariam sempre relegadas a segundo plano em favor das mais novas" (fl. 182).

O Ministério Público do Trabalho opinou, às fls. 189/193, pela improcedência da reclamação correicional.

DECIDO.

Verifica-se que o Município requerente, antes de quitar o precatório relativo ao Processo nº 251/2000-0-PM, expedido em 15.03.2000, quitou débito pecuniário trabalhista por meio de acordo celebrado em autos de mandado de segurança perante a 3ª Vara Cível de Mirassol/SP, homologado em 13.03.2002, nos seguintes termos (fl. 102):

"1. O impetrante concorda com os cálculos apresentados pelo impetrado às fls. 185/191 ficando acordado o valor de R\$25.000,00 em 12 parcelas, sendo que a primeira vencerá em 30.04.2002, sendo as demais com vencimento para todo dia 30 dos meses subseqüentes; 2. O valor acima apontado compreende o principal corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora, bem como a defasagem pelo parcelamento; 3. Caso haja disponibilidade financeira o impetrado fará o pagamento antecipado de alguma das parcelas;..."



Assim, o procedimento da autoridade requerida, consistente em deferir o pedido de seqüestro, não contraria os princípios processuais. A quitação de débito judicial mais recente, ainda que resultante de conciliação homologada na justiça comum e independentemente da formação de precatório, cuja dispensa somente ocorreria se se tratasse de débito de pequeno valor, em detrimento de precatório pendente de pagamento, que esteja aguardando a disponibilidade financeira da entidade devedora, caracteriza a preterição do direito de precedência do credor a que se refere o § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, e, portanto, é causa autorizadora de seqüestro de verbas da Fazenda Pública.

Em face da rígida imposição de que o pagamento dos débitos da Fazenda Pública, em virtude de sentença judicial, seja feita na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ditada pelo caput do artigo 100 da Constituição Federal, todo e qualquer pagamento efetuado por ente público executado, por imposição judicial, seja pela justiça comum, seja pela Justiça do Trabalho, desconsiderando a existência de precatórios pendentes, afugura-se em desarmonia com a norma constitucional, por configurar escolha ilegítima.

O Supremo Tribunal Federal, analisando recurso extraordinário (RE-132. 31-1-SP-1ª Turma, rel. Min. Celso de Mello, DJU 19.4.96), assentou que o regime constitucional de execução por quantia certa contra o Poder Público, qualquer que seja a natureza do crédito exequendo, impõe a necessária extração de precatório, cujo pagamento deve observar a regra fundamental que outorga preferência apenas a quem dispuser de precedência cronológica, sob pena de comprometimento dos princípios ético-jurídicos da moralidade, da impessoalidade e da igualdade. Isso porque a exigência constitucional de expedição de precatório, com a consequente obrigação imposta à entidade pública, de estrita observância da ordem cronológica de apresentação desse instrumento de requisição judicial de pagamento, tem por finalidade assegurar igualdade entre os credores, impedir favorecimentos pessoais indevidos e frustrar tratamentos discriminatórios, evitando injustas perseguições ditadas por razões de caráter político-administrativo.

Também o STF, apreciando reclamação constitucional (RCL 1893/RN - rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 8.3.2002), fundada em existência de preterição do direito de precedência, em face de quitação de dívida mais recente por meio de acordo, concluiu que a conciliação, mesmo sendo financeiramente mais vantajosa para a Fazenda Pública, não possibilita a inobservância pelo ente público da regra constitucional de precedência, com prejuízo para o direito de preferência dos precatórios anteriores. Por conseguinte, fixou exegese segundo a qual "a mutação da ordem caracteriza violação frontal à parte final do § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, legitimando a realização do seqüestro (...)".

O Pleno desta Corte, analisando o AG-RC nº 662.102/2000, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Francisco Fausto, cuja decisão foi publicada no DJ de 15.12.2000, assim decidiu:

"SEQÜESTRO. CABIMENTO. PRETERIÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS CARACTERIZADA. QUITAÇÃO DE ACORDO FIRMADO POSTERIORMENTE SEM EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 1. Nos termos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, bem como na esteira da atual jurisprudência do STF, enseja a ordem de seqüestro de verba pública a preterição do direito de preferência no pagamento dos precatórios judiciais pela ordem cronológica de apresentação dos mesmos. O pagamento de acordo firmado pela entidade pública, diretamente ao Reclamante, independentemente da expedição de precatório, em data posterior à apresentação de outros precatórios, também caracteriza a preterição na ordem de preferência de que trata o art. 100 do Texto Constitucional. 2. Agravo regimental desprovido."

A medida extrema do seqüestro tem caráter punitivo contra os administradores públicos, que, em desrespeito ao direito de precedência previsto no artigo 100 da Carta Magna, eilegem o caminho da manipulação fraudulenta do texto constitucional em desfavor do tratamento igualitário dos credores da Fazenda Pública e do caráter impessoal das verbas inscritas no orçamento para a satisfação dos requisitos. É inconcebível que a administração pública não cumpra, senão por meio coercitivo, as sentenças condenatórias contra si transitadas em julgado.

O pedido para que sejam oficiados o TRT de origem e a Vara do Trabalho de Tanabi/SP determinando que se abstenham de deferir novos seqüestros nas contas mencionadas pelo requerente é incabível, uma vez que a adoção dessa providência, em caráter genérico, implicaria imprimir eficácia normativa à decisão proferida na correicional, o que é inviável juridicamente. À Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho não compete exarar determinação no sentido de que os juízes não pratiquem determinados atos jurisdicionais. Essa é uma questão que requer exame caso a caso, de forma a sopesar os contornos fáticos de cada situação, em contraste com a legislação aplicável, porquanto, em tese, cada ato superveniente, determinando um seqüestro irregular, enseja a apresentação de uma reclamação correicional.

Assim, conclui-se pelo respaldo da ordem de seqüestro atacada, considerando-se que está caracterizada a preterição de que trata o § 2º do artigo 100 da Constituição Federal.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a reclamação correicional, ficando, em consequência, cassada a liminar deferida.

Intimem-se o requerente, a autoridade requerida e a terceira interessada.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Brasília, 1º de julho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

### PROC. Nº TST-RC-71.263/2002-000-00-03

REQUERENTES : ABRAHÃO CARLOS NOGUEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FLORIANO EDMUNDO POERSCH  
 REQUERIDO : VULMAR DE ARAÚJO COELHO JÚNIOR - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO  
 TERCEIRO INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
 D E S P A C H O

I - Determino a reatuação dos autos a fim de que conste, além dos requerentes e do requerido, o terceiro interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

II - Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de liminar, ajuizada por Abrahão Carlos Nogueira e Outros contra ato do Dr. Vulmar de Araújo Coelho Júnior, à época, o Exmo. Sr. Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que determinou, de ofício, ao Juiz da execução, nos autos PT-216/92, a revisão dos cálculos, a fim de que fosse obedecida a limitação do Plano Verão até a data-base subsequente da categoria (dezembro de 1989), nos termos das Leis nos 7.706/88 e 7.974/89, bem como o expurgo dos juros de mora a partir do pagamento do principal, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal, ao fundamento de que persistiam erros materiais na conta de liquidação que originou tal precatório.

Aduzem os requerentes que o então Exmo. Sr. Juiz-Presidente praticou os seguintes atos atentatórios à boa ordem processual, os quais encontram-se previstos nos artigos 46, inciso II, do Regimento Interno do TST, e 5º, inciso II, do Regimento Interno da Coregedoria-Geral da Justiça do Trabalho: 1) determinação de nova liquidação de precatório requisitório formado em 1998, depositado em janeiro de 1999, e cuja execução já transitou em julgado, afrontando, assim, os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal; 2) limitação de sentença transitada em julgado em 10.5.1990, ofendendo, pois, a coisa julgada material; e 3) usurpação das funções e competência exclusivas do Juiz da execução, única autoridade com poderes para deliberar sobre incidentes processuais na execução do julgado. Asseveram que, na presente hipótese, inexistente erro material. Para corroborar as suas alegações, apresentam jurisprudência proveniente do STF, do STJ e dos TRTs.

Em face dessas considerações, os Requerentes postularam a concessão de liminar para que fosse determinada a suspensão do ato atacado.

Propugnaram, por fim, a cassação definitiva do despacho hostilizado, para fins de restabelecimento da ordem processual, com a consequente determinação para que haja o regular processamento do precatório requisitório, mantendo-se os cálculos originários, colocando à disposição do Juízo da execução as verbas já depositadas desde janeiro de 1999, acrescidos dos juros creditados pelo Banco depositário.

Liminar indeferida às fls. 712/714.

O Requerente interpôs Agravo Regimental (fls. 719/755), no qual postulou a revogação do despacho hostilizado.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do Agravo (fls. 831/834).

As fls. 840/845 foi negado provimento ao Agravo Regimental.

Esse é o relatório.

DECIDO.

Verifico que, não obstante as considerações expendidas na inicial, a presente Reclamação Correicional não merece prosperar, senão vejamos.

Do exame da documentação acostada aos autos, conclui-se que a ação plúrima ajuizada pelos reclamantes em outubro de 1989 foi julgada parcialmente procedente, para condenar o reclamado (INCRA) a recompor os salários dos reclamantes no percentual de 26,05% a partir de fevereiro de 1989 (Plano Verão), com reflexos, acrescidos de juros e correção monetária. A referida decisão, constante de fls. 411/422 dos presentes autos, foi confirmada pelo TRT às fls. 427/431.

Do despacho de fls. 478/479, constata-se que a autoridade requerida, o Exmo. Sr. Juiz Vulmar de Araújo Coelho Júnior, entendendo pela existência de erros materiais justificadores da revisão da conta originária, determinou ao Juiz da execução, nos autos do Precatório nº PT-216/92, "com espeque na alínea b, item VIII, da Instrução Normativa nº 11/97, do C. TST, assim como o art. 1º, E da Lei nº 9.494 de 10.09.97, acrescentado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001", a revisão dos cálculos nos presentes autos, a fim de que seja obedecida a limitação do Plano Verão até a data-base subsequente da categoria (dezembro/89), nos termos da Lei nº 7.706/88 e Lei nº 7.974/89, assim como que sejam expurgados os juros de mora a partir do pagamento do principal, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Não procede, inicialmente, a alegação dos requerentes de que o Requerido usurpou a competência do Juiz da execução, pois, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Adin nº 1098-1/SP, em que foi relator o Ministro Marco Aurélio, a revisão das contas do precatório pode ser determinada de ofício pelo Presidente do TRT antes do seu pagamento ao credor. Posteriormente, esse posicionamento foi consagrado no ordenamento jurídico, nos termos do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180/2001, in verbis: "Art. 4º - A Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: 'Art. 1º-E. São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor.(NR)". É possível, portanto, que os Presidentes dos Regionais determinem a revisão das contas dos precatórios, ainda que os cálculos já tenham sido homologados, haja vista a competência originária que lhes foi fixada pelo mencionado dispositivo legal para dirimir controvérsias em torno dos cálculos dos precatórios expedidos.

Verifico, ainda, que na decisão exequenda, ou seja, no acórdão de fls. 423/431, foi confirmada a sentença que determinou o pagamento do reajuste a partir de fevereiro de 1989 correspondente a URV, válida também para os meses de dezembro de 1988 e janeiro de 1989, bem como seus reflexos, e que o referido acórdão, assim como a sentença primária, não discutiu a questão da limitação dos reajustes deferidos à data-base da categoria. Como, na fase de execução, embora a referida matéria fosse suscitada, não chegou a ser discutida, em face do não conhecimento do Agravo de Petição interposto pelo Reclamado, por intempestivo, temos que, no tocante à questão da limitação, inexistente coisa julgada. Assim, a determinação da autoridade requerida, para que os cálculos de liquidação sejam revistos, encontra-se referendada pela competência que lhe foi conferida pela mencionada norma legal em sede de processamento de precatórios.

Com relação à determinação do então Presidente do Tribunal para que sejam expurgados os juros de mora a partir do pagamento do principal, não ocorre afronta aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, pois está embasada na recente jurisprudência do STF, a qual entende não serem devidos juros em precatório complementar na hipótese de pagamento do principal ter ocorrido no prazo previsto no artigo 100, § 1º, da CF/88. Conforme registrado à fl. 479, o ofício requisitório TRT/SI/nº 944/92, correspondente à conta originária do PT-216/92, foi recebido no dia 1/10/1992 e seu pagamento ocorreu em 13/8/1993, portanto efetuado dentro do prazo de dezoito meses, conforme previsão constitucional, o que afasta o cabimento de juros moratórios.

Dessa forma, não estando evidenciada, pelo exposto acima, a existência de ato atentatório da boa ordem processual, julgo improcedente a Reclamação Correicional.

Intimem-se os Requerentes, a Autoridade Requerida e o Terceiro Interessado.

Publique-se.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

### PROC. Nº TST-RC-89.108/2003-000-00-04

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE VIANA  
 PROCURADORES : DRS. VITOR HENRIQUE PIOVESAN E SELMA RODRIGUES DIAS ROCHA  
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 17ª REGIÃO  
 TERCEIRO INTERESSADO : CARLOS ROBERTO FELIX  
 D E S P A C H O

Oficie-se à Empresa de Correios e Telégrafos para que informe, no prazo de 10 dias, os motivos pelos quais ainda não devolveu o Aviso de Recebimento (AR) referente à correspondência registrada sob o nº RA 40057254-8 BR, postada no dia 19.04.2004.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 30 de junho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

### PROC. Nº TST-RC-92.196/2003-000-00-01

REQUERENTE : FUNDAÇÃO SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
 REQUERIDO : RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO  
 D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela Fundação São Paulo contra ato do Exmo. Sr. Juiz do TRT da 2ª Região, Dr. Rafael E. Pugliese Ribeiro, que, no Mandado de Segurança nº 1444200300002000, indeferiu a liminar requerida e manteve a ordem de bloqueio on line sobre a conta corrente da requerida.

A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 268/270, sob os seguintes fundamentos: I) o ato ora atacado não se revela atentatório da boa ordem procedimental, uma vez que a concessão ou não de liminar em sede de mandado de segurança é faculdade conferida por lei ao relator do processo (art. 7º da Lei nº 1.533) que, ao decidir o pedido, apenas interpreta dispositivos legais regulamentadores da matéria, o que não acarreta erro procedimental; II) não cabe à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho intervir nos feitos em andamento para, em autêntico julgamento monocrático, substituir o juiz natural; III) não está configurado o perigo da demora, isto é, não há nada que autorize a concluir que aguardar o provimento definitivo pode acarretar dano irreparável à Fundação São Paulo, requerente; e, 4) a iminência do dano irreparável milita em favor do exequente, já que a carta de fiança bancária oferecida como garantia só tem eficácia até janeiro de 2004, prazo exigido em um processo, considerando a possibilidade de interposição de diversos recursos.

Inconformada, a requerente interpôs agravo regimental, às fls. 274/282, tendo sido mantida a decisão agravada pelo despacho de fl. 284.

As fls. 289/291, a autoridade requerida prestou as informações que entendia necessárias.

Intimado à fl. 273, o terceiro interessado juntou aos autos procuração e substabelecimento (fls. 286/287).

A Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 324/326, opinou pelo conhecimento, todavia, desprovemento do agravo regimental.

As fls. 330/333, foi negado provimento ao agravo regimental.

Relatado, decidido a reclamação correicional.

Procedendo à consulta processual no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, constatarei que o mérito do mandado de segurança foi julgado em 16/12/2003 (acórdão nº 2004000978) e publicado em 06/02/2004, tendo sido denegada a segurança pretendida. Em 16.02.2004, decorreu o prazo legal para interposição de recurso ordinário contra aquela decisão e, em **31.05.2004, o processo foi enviado para o arquivo geral.**

A presente reclamação correicional perdeu, assim, o seu objeto, razão pela qual declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI e § 3º, do CPC.

Intime-se a requerente e o terceiro interessado.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade requerida.

Publique-se.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Brasília, 30 de junho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA  
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO Nº 123/2004

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Benites Corrêa, e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Sandra Lia Simón, RESOLVEU, por unanimidade, alterar a redação do Precedente Normativo nº 83, que passará a vigorar com a seguinte redação: "Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador."

Sala de Sessões, 24 de junho de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

DESPACHOS

PROC. Nº TST-SS-140.855/2004-000-00-00.5TST

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CEZAR FIM  
INTERESSADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINDIUFUE/MT  
AUTORIDADE COATORA : GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS - JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
D E S P A C H O

A União Federal, representada pelo Procurador-Chefe da União no Estado de Mato Grosso e pelo Advogado da União, com fundamento nos artigos 13 da Lei nº 1.533/51 e 4º da Lei nº 4.348/64, requer a suspensão da liminar concedida no Mandado de Segurança nº TRT-MS-89.2004.000.23.00-0 pelo Juiz Relator Guilherme Augusto Caputo Bastos, que determinou ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região que se abstenha de promover os descontos previdenciários oriundos da Emenda Constitucional nº 41/2003, incidentes sobre os proventos da aposentadoria dos substituídos pelo Impetrante.

A liminar, cuja suspensão ora se pede, está fundamentada nos seguintes argumentos: "(...) em sede de cognição sumária, relevante a fundamentação desenvolvida, como também o fato de a parte poder ser frustrada em sua pretensão face a ineficácia da medida à época em que fora proferida a sentença, de molde a autorizar a suspensão do ato administrativo que se postula.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 41/2003, em seu artigo 4º, instituiu contribuição a cargo dos servidores públicos inativos e pensionistas, nos seguintes termos, in verbis:

'Art. 4º- Os servidores inativos e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único- A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere:

I- cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência de que trata o art. 201 da Constituição Federal para os servidores inativos e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II- sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas da União.'

Sucedem que, com relação àqueles servidores que, antes da edição da referida Emenda Constitucional, reuniam as condições previstas na legislação pertinente e obtiveram a sua aposentadoria ou pensão mediante procedimento administrativo adequado, tem-se que as novas regras por ela instituídas não se lhes poderiam aplicar, porquanto dispunham do direito adquirido de não sofrer descontos em proventos de contribuições previdenciárias, o que, em última análise, vem estabelecer a insegurança jurídica rechaçada pelo Estado Democrático de Direito." (fl. 85)

Aduz, a seguir, "(...) que a contribuição previdenciária em questão viola além do direito adquirido, o ato jurídico perfeito, pois constitui princípio basilar que a aposentadoria é deferida segundo as leis então vigentes na data em que o interessado completou as condições exigidas para tanto e, assim, o ato de aposentação tornou-se perfeito e acabado." (fl. 85)

O pedido de suspensão, por sua vez, está vazado no entendimento de que inexistem ofensa ao direito adquirido, na medida em que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e os arestos dos tribunais superiores, são orientados de que não existe direito adquirido contra a Constituição Federal nem em relação às Emendas Constitucionais, além do fato de que a extensão da cobrança da contribuição previdenciária aos aposentados e aos pensionistas decorre da "solidariedade social", definida pela doutrina, como um tributo fundado no dever de todos financiarem uma atividade estatal complexa e universal. Ademais, sustenta a União que a Emenda nº 41/2004 não representa nenhuma revisão dos patamares econômicos dos proventos dos aposentados, mas, tão-somente, a instituição de uma nova obrigação de ordem tributária a ser satisfeita. Adita que não procede a alegação de se tratar

de ato confiscatório, visto que não incide na integralidade dos vencimentos, mas, apenas, numa parcela destes. A propósito, lembra a Requerente que a introdução das regras jurídicas reformadoras do sistema previdenciário não resulta da imposição coativa do Presidente da República, mas decorre da manifestação da vontade geral da sociedade brasileira, representada pela Câmara dos Deputados e pelo Senado. Por fim, para suporte da tese jurídica esposada, traz à colação ainda excertos doutrinários e arestos jurisprudenciais, justificando o pedido da suspensão da liminar concedida, no receio de ocorrência de grave dano à economia pública, em face da diminuição da arrecadação, com o conseqüente prejuízo à Administração Pública. Por outro lado, afirma que a liminar não atendeu aos requisitos legais necessários à sua concessão, pois, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, cabe o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança apenas quando, "do ato impugnado, resultar a ineficácia da medida".

No âmbito do pedido de suspensão, consoante o disposto no artigo 4º, da Lei nº 4.348/64, os pressupostos que justificam sua concessão se assentam na inequívoca demonstração de grave ofensa à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. No exame do presente pedido, verifica-se extensa discussão em torno dos fundamentos que embasam o mandado de segurança, cuja liminar antecipatória pretende-se suspender, o qual, entretanto, por se prender ao mérito da ação mandamental, não pode ser objeto de consideração em juízo de delibação próprio do procedimento **sub judice**.

Aliás, outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado em várias decisões sobre o assunto, de que é exemplo a SS-1.140/ES, Relator Ministro Celso de Mello, em julgamento de 25/05/99: "não há como acolher a postulação ora deduzida pelo Estado requerente, eis que - em tema de **suspensão** de segurança - não se presume a potencialidade danosa da decisão concessiva do writ mandamental ou daquela que defere liminar em sede de mandado de segurança. A existência da situação de grave risco ao interesse público, alegada para justificar a concessão da drástica medida de contracautela, há de resultar cumpridamente demonstrada pela entidade estatal que requer a providência excepcional autorizada pelo artigo 4º da Lei nº 4.348/64. Não basta, para esse efeito, a mera e unilateral declaração de que, da execução da decisão concessiva da liminar mandamental, resultará comprometido o interesse público".

Isso posto, **indeferido** a providência solicitada.

Intime-se a Requerente, na forma da lei.

Dê-se ciência ao Ex.mo Sr. Juiz Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região e ao Ex.mo Sr. Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator do Mandado de Segurança em referência.

Publique-se.

Brasília, 02 de julho de 2004.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no  
exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho